



TRF - 2ª Região

INFOJUR

Informativo de
Jurisprudência**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

PRESIDENTE:
Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

VICE-PRESIDENTE:
Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

CORREGEDOR-GERAL:
Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

DIRETOR GERAL:
Luiz Carlos Carneiro da Paixão



PROJETO EDITORIAL:
Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:
Assessoria Técnica (ATED/SED)

COORDENAÇÃO EDITORIAL:
Divisão de Jurisprudência e Arquivo (DIJAR/SED)

GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:
Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIJAR/SED)

DIREITOS AUTORAIS

A proteção aos Direitos Autorais, princípio previsto no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, é garantida em nosso ordenamento jurídico pela Lei Federal 9610/98, que substituiu e aperfeiçoou os dispositivos contidos nas legislações anteriores (5998/73 e 4944/66), ao mesmo tempo em que recepcionou os princípios legais contidos nas convenções de Berna e de Roma, ambas ratificadas pelo Brasil.

Além de abordar vários aspectos pertinentes aos direitos autorais, disciplinando a utilização por terceiros das obras artísticas, científicas e literárias e, ainda, das bases de dados, a legislação vigente inovou, trazendo uma série de definições, não apenas quanto aos titulares dos direitos autorais (autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores, editores, empresas de radiodifusão), mas também relativamente às diversas formas de utilização da criação intelectual, introduzindo conceitos pertinentes à distribuição de sinais por cabo, satélite, fibra ótica, etc.

Esta edição especial do INFOJUR oferece, além dos precedentes jurisprudenciais estabelecidos por esta Corte, decisões de outras Cortes, superiores e regionais.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

1ª Turma Especializada	REPRODUÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA EM SELO FILATÉLICO, SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
1ª Turma Especializada	OBRA LITERÁRIA: CESSÃO DE DIREITOS – MODIFICAÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO AUTOR: DANO MORAL – INDENIZAÇÃO
2ª Turma Especializada	MONTAGEM DE PEÇA TEATRAL: REPRESENTAÇÃO PÚBLICA
2ª Turma Especializada	PROPRIEDADE INTELECTUAL: REGISTRO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
3ª Turma Especializada	OBRAS AUDIOVISUAIS: RETENÇÃO PELA DISTRIBUIDORA, NO BRASIL, DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA DETENTORA DOS DIREITOS AUTORAIS
4ª Turma Especializada	INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS: INEXISTÊNCIA
6ª Turma Especializada	VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONEXO: DANO MATERIAL E DANO MORAL
7ª Turma Especializada	COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA EM VIDEOCASSETE: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ATORES
8ª Turma Especializada	SERVIDORES DO ANTIGO BNDE: CONCURSO INTERNO DE TRABALHOS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL
8ª Turma Especializada	REDE GLOBO DE TELEVISÃO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR OFENSAS PROFERIDAS NO “BIG BROTHER BRASIL”

OUTROS TRIBUNAIS FEDERAIS

STF
STJ
TRF1
TRF3
TRF5

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

início

**REPRODUÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA EM SELO FILATÉLICO,
SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA -
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

O recurso em comento foi motivado por sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar ao autor, a título de danos materiais, pela indevida utilização de sua obra e não menção de seu nome, o valor de três mil reais e, a título de danos morais, pela omissão de seu nome na obra, o valor de cinco mil reais. Quanto à segunda ré, pessoa física, entendeu, o magistrado sentenciante, como improcedente o pedido, haja vista que a mesma somente presta serviços como autônoma à ECT, criando selos artísticos, não possuindo ciência do ocorrido, sendo, ainda, autora do selo comemorativo que consistiu em elaboração artística sobre material fornecido pela primeira ré.

O fato que ensejou a ação indenizatória foi a publicação, na revista oficial do Botafogo de Futebol e Regatas, de um selo comemorativo da reconquista e reinauguração da sede do clube, que utilizou em sua estampa fotografias de propriedade intelectual do autor, fotografias essas reproduzidas em outras criações ligadas à efeméride. A publicação na revista do clube fora autorizada pelo autor; a utilização nas demais criações, não.

Para o Relator, nada há a rever na condenação da ECT ao pagamento de danos materiais e morais, de vez que a hipótese dos autos não é senão a de reprodução da obra do autor sem sua autorização, e, não, como pretende o apelante, a de venda direta de sua obra sem sua autorização, caso em que seria aplicável.

Quanto à segunda ré, não há como pretender impor qualquer condenação pelo uso indevido da fotografia questionada, pois o serviço foi executado conforme o contrato ajustado e o material que foi fornecido pela ECT, apondo à fotografia outros elementos artísticos que lhe conferem a natureza de obra intelectual e, portanto, lhe garantem a associação do nome para fins de garantia de seus direitos autorais sobre a criação do selo.

O único reparo feito à sentença, pelo qual foi dado parcial provimento à

apelação, foi condenar a ECT à publicação de editais em jornais de grande circulação, por três vezes, associando a imagem da obra fotográfica reproduzida no selo comemorativo do centenário do Botafogo de Futebol e Regatas ao nome do autor.

[APELAÇÃO CÍVEL 199751010223687/RJ](#) DJ de 19/12/2008, p. 50 - Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

1ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

OBRA LITERÁRIA: CESSÃO DE DIREITOS - MODIFICAÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO AUTOR: DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Ao ajuizar a ação, que originou a sentença e a subsequente apelação - objeto do presente resumo - o autor objetivava:

- a restituição de seus direitos patrimoniais sobre a obra intelectual “O Cerne da Discórdia - A Guerra do Paraguai e o núcleo profissional do Exército Brasileiro”, com a anulação do contrato de cessão de direitos celebrado entre o autor e a BIBLIX, em razão da violação ao seu objetivo, qual seja, a divulgação da criação intelectual;
- o pagamento de indenização, a título de danos morais, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo, pela flagrante violação aos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de proteção aos Direitos Autorais, em razão da modificação da referida obra intelectual, pela ré.

A sentença julgou procedente o pedido, rescindindo o contrato de cessão de direitos autorais sobre a obra, sendo restituídos ao autor os direitos patrimoniais, sendo a União condenada a indenizar o autor em danos morais, na base de cem salários-mínimos, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Além da remessa necessária, foi interposta a apelação.

Ao rejeitar os argumentos lançados pela União na apelação, o Relator considerou que as alterações feitas pela editora do livro contrariaram o espírito da obra, e, em face dessas modificações, a BIBLIX não cumpriu o objetivo primordial da referida cessão aos direitos autorais: divulgar a criação intelectual do autor. Entendeu, dessa forma, como correta a rescisão do contrato.

Comprovado que o autor opôs-se às modificações propostas pela editora, que, não obstante, publicou o texto modificado, foi violado o direito moral do autor da obra literária em questão, sendo devida a indenização.

Quanto à fixação do valor a ser indenizado, entendeu, o Relator, que, tendo o autor, através de ação cautelar, obtido o recolhimento da tiragem do livro, não chegou a ocorrer a sua distribuição, o que reduz o alcance de dano moral. Pelo argumento exposto, reduziu de cem para trinta salários-mínimos o valor a ser pago pela União Federal a título de ressarcimento por danos morais.

Precedentes:

STJ: REsp 575271/SP (DJ de 7/11/2005, p. 262); REsp 617130/DF (DJ de 2/5/2005, p. 344); REsp 7550/SP (DJ de 2/12/1991, p. 17540).

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010182198/RJ](#) DJ de 3/4/2009, p. 255 - Relator: Juiz Federal Convocado
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

MONTAGEM DE PEÇA TEATRAL: REPRESENTAÇÃO PÚBLICA

A SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais), representando seu filiado RNG, ajuizou ação com o fito de que a Fundação Oswaldo Cruz fosse condenada a se abster de utilizar a obra “Galileu – o mensageiro das estrelas”, bem como ao pagamento de cem mil reais, correspondente ao uso desautorizado da obra teatral, desde 1998.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo interposta a apelação.

Ao emitir seu voto, como Relatora do feito, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ historiou os fatos que deram origem à lide, e que foram iniciados com a contratação pela FIOCRUZ de uma empresa de produções artísticas para noventa apresentações de um espetáculo teatral sobre a vida de GALILEU GALILEI. Ao cabo das noventa apresentações, foi celebrada a prorrogação do contrato para mais quarenta e duas apresentações.

Encerrado o prazo da prorrogação, o Museu da Vida – espaço cultural da FIOCRUZ onde era encenada a peça – deu sequência às apresentações, deixando,

no entanto, de remunerar o titular dos direitos de autor. Depois de cobrar inutilmente o pagamento pela continuidade das apresentações, o autor exigiu a retirada da peça de cartaz, no que foi imediatamente atendido.

Analisando os termos em que foram celebrados os contratos - de exibição e de prorrogação da exibição - a Relatora entendeu que foram cedidos para a Fundação Oswaldo Cruz os direitos de montagem da peça, carecendo de detalhes em que consistiriam esses direitos. A Lei dos Direitos Autorais não conceitua o que seja direito de montagem, enquanto o dicionário de Aurélio Buarque de Hollanda define montagem como sendo “a encenação de um espetáculo teatral em relação ao diretor e à equipe técnica”.

Sob a ótica da Desembargadora LILIANE RORIZ, a montagem consiste no conjunto de providências necessárias a que uma peça seja representada em público, razão pela qual na proposta do autor da peça, ao se referir à cessão dos direitos de montagem, o subscritor especifica que os mesmos abrangem o cenário, o figurino e a trilha sonora. Esses os itens que o titular dos direitos autorais pretendeu ceder gratuitamente, e, não, o direito de representação pública, como entendeu o magistrado *a quo*.

Concluiu, a Relatora, que a FIOCRUZ não estava autorizada a continuar as representações da peça, sem autorização expressa do titular para tal, restando violados os direitos fundamentais do autor da obra, que fez jus a receber a correspondente indenização, fixada em cinquenta mil reais, a serem corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, ainda, juros de mora de um por cento ao mês, contados da mesma data.

[APELAÇÃO CÍVEL 200251010157196/RJ](#) - DJ de 1/12/2009, pp. 107/108 - Relator: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

PROPRIEDADE INTELECTUAL: REGISTRO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Fundação Biblioteca Nacional ajuizou procedimento de suscitação de dúvida com o objetivo de que o Poder Judiciário emitisse pronunciamento quanto à

viabilidade do pedido de registro de obra literária, em face do questionamento de terceira pessoa sobre a autoria da obra.

A magistrada *a quo* sentenciou que não cabe ao Judiciário apreciar tal controvérsia, de vez que só lhe cabe exercer atividade administrativa nas hipóteses em que existe previsão legal, o que não acontece no caso em exame. Na conformidade do julgado, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Ao se manifestar no recurso de apelação, interposto pela Fundação, a Desembargadora Federal LILIANE RORIZ enfatizou em seu voto que, sendo o registro de obras literárias obtido através de um procedimento administrativo, não cabe à Fundação Biblioteca Nacional, órgão legalmente responsável pela sua concessão, transferir ao Poder Judiciário dúvidas que não cabem a este dirimir, lembrando que a função do Judiciário é a solução de conflitos em casos concretos, e, não, a explicação de dúvidas, não sendo, assim, órgão de consulta.

Acentuou, ainda, a Relatora, que o procedimento de suscitação de dúvida era previsto pela Lei 5988/73, não sendo mantido pela Lei 9610/98, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, e que, mesmo quando era expressamente previsto pela Lei 5988/73, o procedimento era dirigido a um órgão de natureza administrativa.

Pelas razões expostas, negou provimento à apelação, decisão referendada majoritariamente pela Segunda Turma Especializada, sendo voto vencido o Desembargador Federal ANDRÉ FONTES.

[APELAÇÃO CÍVEL 200151010198066/RJ](#) - DJ de 6/5/2009, p. 159 - Relator para acórdão:
Desembargadora Federal LILIANE RORIZ.

3ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

OBRAS AUDIOVISUAIS: RETENÇÃO PELA DISTRIBUIDORA, NO BRASIL, DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELA DETENTORA DOS DIREITOS AUTORAIS

A União Federal/Fazenda Nacional apelou de decisão que concedeu a segurança pedida por duas subsidiárias da “*Columbia Pictures*”, que objetivavam se eximir do recolhimento e da retenção do Imposto de Renda, na forma do artigo 706,

do Decreto 3000/99, sujeitando-se à incidência, nos termos do artigo 28, da Lei 9249/95.

Em seu arrazoado, a União sustentou, entre outros argumentos:

- que os rendimentos a serem remetidos ao exterior para a licenciante são decorrentes da prestação de serviços ao público que assista à produção;
- que a licenciante, ao permitir a exibição de sua obra, por intermédio da licenciada, alugou o direito de se mostrar o produto artístico;
- que o locador de bens móveis é um prestador de serviços, sendo certo que a atividade da segurada impetrante é a de prestação de serviços, e, em virtude disso, é válido o disposto no artigo 706, do Regulamento do Imposto de Renda.

Destacou, o Relator, em seu voto, que as impetrantes, “*Columbia Tristar Filmes of Brasil*” e “*Columbia Pictures Television*”, são, respectivamente, distribuidora e detentora de direitos autorais de obras audiovisuais, mantendo contrato de licença para a distribuição dessas obras, cujos direitos de exploração cabem à segunda impetrante. Aduziu que as impetrantes sustentaram que os rendimentos da licenciante remetidos pela licenciada ao exterior não decorreram da prestação de serviços, e, sim, de cessão do direito de uso e exploração econômica de obras audiovisuais. Dessa forma, não deveriam sofrer a majoração da alíquota do Imposto de Renda na fonte, estabelecida pelo artigo 7º, da Lei 9779/99.

Para o Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA, o contrato celebrado entre as impetrantes foi, realmente, o de licenciamento para a exploração de obras audiovisuais, e, não, contrato de locação de bem móvel, tampouco de prestação de serviços, como sustentou a União Federal. A remessa de valores que a licenciada fez à licenciante não está sujeita à incidência do tributo na alíquota de 25%, motivo pelo qual foi negado provimento à apelação, bem como à remessa necessária.

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200002010117254/RJ](#) - DJ de 29/4/2009, p. 128 -

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA

4ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS CONEXOS: INEXISTÊNCIA

A lide em comento apreciou, além da remessa necessária, as apelações

interpostas pelo INSS e pela subsidiária brasileira de uma produtora musical multinacional. A decisão monocrática, objeto dos recursos, e que fora confirmada em sede de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir crédito tributário exigido em NFLD, negando, no entanto, a restituição do montante depositado pela multinacional, a título de depósito recursal.

Ao emitir seu voto, o Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA ratificou o entendimento do magistrado sentenciante de que a contribuição previdenciária não incide sobre os pagamentos relativos a contratos de cessão de direitos autorais. Para chegar a esse entendimento, foi examinada qual seria a natureza jurídica dos direitos conexos em face da controvérsia quanto a sua caracterização como contraprestação pecuniária em contrato de prestação de serviço.

Acentuou, o Relator, que o artigo 48, III, do Código Civil de 1916, classificou os direitos autorais como bens móveis, inexistindo referência expressa a eles no Código Civil vigente, embora no seu artigo 83, III, disponha que são bens móveis “os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações”. Aduziu que a evolução da doutrina dedicada aos direitos autorais constatou que, ao lado do direito do autor da obra, havia, especialmente quanto aos intérpretes e músicos, a possibilidade de sua execução imprimir traço característico, decorrente de um processo criativo surgido independente da concepção originária do autor. A necessidade de conferir proteção a tal situação jurídica levou o legislador a adotar o conceito de direitos conexos, que foram assinados no Título V, da Lei 9610/98, e no artigo 14, do Acordo sobre aspectos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio (TRIPS).

A interpretação conferida pela autarquia previdenciária, segundo a qual seria incabível a cessão de direitos conexos, não merece acolhimento à luz do artigo 90, da Lei 9610/98.

Quanto à devolução do depósito recursal administrativo, cabe razão à produtora, questão superada após o pronunciamento da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Precedentes:

STF: RE 388359/PE (DJ de 25/4/2007);

STJ: REsp 152231/SP (DJ de 30/5/2005); REsp 617130/DF (DJ de 2/5/2005);

TRF-2: [AG 200302010144740/RJ](#) (DJ de 1/9/2004, pp. 191/197) - Quarta Turma - Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO.

[APELAÇÃO CÍVEL 200651010011055/RJ](#) - DJE de 8/3/2010, p. 296 - Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA.

6ª TURMA ESPECIALIZADA

início

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONEXO: DANO MATERIAL E DANO MORAL

Intérprete e co-produtor fonográfico tem direito ao pagamento de indenização, por danos materiais, correspondente ao dano emergente e aos lucros incessantes, na forma do montante apurado no laudo pericial.

A ação em comento foi intentada pela parte autora com o escopo de proteger seus direitos autorais pela comercialização, sem contrato de cessão ou transferência - onerosa ou gratuita - de obra fonográfica do compositor FLAUSINO VALE, objeto de sua pesquisa.

Ao contestar a decisão de primeiro grau, a FUNARTE alegou que o projeto musical lhe pertencia, inserido num Plano de Orçamento da União, não se tratando de projeto cultural do autor. E, como projeto, não é protegido por direitos autorais. Aduziu que o autor da obra é o compositor FLAUSINO VALE e a produtora fonográfica é a própria FUNARTE, acrescentando que detém direitos previstos até mesmo em convenções internacionais e que o fato de o autor da ação ter custeado as despesas iniciais da produção industrial do disco não o torna produtor.

A apelação e o reexame necessário foram negados pela Sexta Turma Especializada, para cujos integrantes não restou dúvida de que o autor da ação em questão, além de intérprete, ocupa a posição de produtor fonográfico, mesmo porque se encarregou, inclusive, dos custos de produção da obra.

Entendeu o relator que, somente na hipótese de inadimplemento contratual por parte do autor, fato que não ocorreu, passaria a FUNARTE a deter todos os direitos de produtora, o que lhe permitiria reproduzir ou comercializar a obra, independentemente de autorização. Entendeu, ainda, ter-se evidenciado a violação de direitos autorais conexos do autor, tanto pela reprodução quanto pela disponibilização para o público, sem a sua expressa autorização, fatos que, por si, justificam o pleito indenizatório.

Quanto ao dano moral, não constatou, o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, qualquer comprovação de que o sofrimento causado pela demanda pudesse justificar o dano indenizatório. Embora a conduta da apelante tenha causado clara lesão ao patrimônio do apelado, a rigor, não trouxe maiores reflexos à sua vida pessoal.

Precedente:

STJ: REsp 617130/DF (DJ de 2/5/2005, p. 344)

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200051010293216/RJ](#) - DJ de 22/5/2009, p. 119 -

Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

7ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

COMERCIALIZAÇÃO DE OBRA CINEMATOGRAFICA EM VIDEOCASSETE: DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ATORES

Atriz, que integrou, como protagonista, o elenco do filme “Limite”, demandou contra empresa que distribuiu e comercializou a obra cinematográfica em fitas de videocassete, sem a prévia anuência da demandante. Em decorrência, pleiteou indenização por danos materiais e morais, em razão da utilização e exploração indevidas de sua imagem na referida obra cinematográfica, pleiteando, inclusive, o recolhimento de todas as cópias em fita de vídeo ainda em comercialização.

Na sentença recorrida, foram reconhecidos, com base no artigo 95, da Lei 5988/73, os direitos autorais da demandante no sentido de impedir a gravação ou reprodução da obra intelectual em apreço, sem a devida autorização, concluindo-se pela condenação da ré em indenização por perdas e danos. Por força da denúncia da lide, reconheceu-se, também, a procedência da ação regressiva em face da União (sucessora da Embrafilme). Quanto à indenização por danos morais, foi julgada improcedente. A União e a produtora do vídeo apelaram, assim como o fez a demandante.

Para o Relator, a demandante não é detentora dos direitos de autor da obra cinematográfica “Limite”, fazendo jus apenas aos direitos conexos, visto que sua participação na referida obra se deu na qualidade de protagonista e atriz principal, e, não, como autora, diretora ou produtora. Não sendo detentora dos direitos autorais, não lhe cabia autorizar ou não a cessão dos mencionados direitos.

Com esses parâmetros legais, foi concedido provimento à apelação da produtora de vídeo, sendo, em consequência, reconhecido como prejudicado o recurso da União, reconhecida como improcedente a remessa necessária e considerada improvida a apelação da autora.

Precedente:

STJ: REsp 195648/RJ (DJ de 21/8/2000, p. 121).

[APELAÇÃO CÍVEL 199751010782469/RJ](#) - DJ de 20/12/2006, p. 21- Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

SERVIDORES DO ANTIGO BNDE: CONCURSO INTERNO DE TRABALHOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO AUTORAL

O autor do feito em exame, economista do antigo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, objetivava a concessão de um dos cinco prêmios por merecimento especial, oferecidos, anualmente, aos servidores estáveis do BNDE. Para tal, elaborou e apresentou o trabalho “Programa Nacional de Estradas Vicinais”, por ocasião do concurso interno, no exercício de 1967, sendo surpreendido quando, em janeiro de 1968, com a reestruturação ocorrida no Banco e a relotação de seus funcionários, ficou impedido de ser indicado formalmente pela nova chefia, uma vez que seus chefes, em 1968, não eram os mesmos quando da apresentação do trabalho. Tentou as vias administrativa e judicial para receber o prêmio pelo trabalho, sem sucesso.

Antes de se aposentar, o autor propôs ao ex-presidente do BNDE um acordo que pusesse fim ao questionamento, o que não foi efetivado. Em consequência, alegou, o autor, apropriação indevida dos trabalhos apresentados, de vez que o Banco, já com a sigla BNDES, passou a usá-los, por representarem inovação no setor rodoviário brasileiro. Socorreu-se, o autor, então, na Lei do Direito Autoral, buscando a devida indenização pelo abuso de propriedade.

O Banco contestou, alegando que a obra foi apresentada em data anterior à vigência da lei de Direitos Autorais, sustentando, ainda, a inadequação do procedimento escolhido que deveria ser viabilizado através de reclamação trabalhista. O Juiz *a quo* entendeu tratar-se de indenização oriunda de contrato de trabalho, indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O autor apelou, e a antiga Quarta Turma deu provimento ao apelo cassando a sentença e

determinando o prosseguimento do feito. Baixado o feito à Vara de origem, julgou-se improcedente o pedido do autor, que interpôs apelação.

Por unanimidade, a Oitava Turma Especializada negou provimento à apelação, entendendo, o Desembargador Federal RALDENIO BONIFACIO, que a possibilidade de premiação funcionou apenas como estímulo, não gerando, sequer, expectativa de direito, já que não cabia ao servidor do então BNDE candidatar-se, dependendo de ser indicado pelo chefe do serviço a que pertencia. Considerou, ainda, o Relator, despidas de qualquer pertinência as ponderações de parte do autor quanto às normas do Direito Autoral, já que, mesmo admitindo-se que tenha sido o autor das obras citadas, não são elas fruto de sua exclusiva criatividade e visão, decorrendo do próprio exercício de trabalho em equipe, realizado não apenas pelo autor, como também com a ajuda dos demais integrantes da equipe, nem que seja na coleta e comparação de dados, apuração de resultados, pesquisa e tudo o mais.

[APELAÇÃO CÍVEL 199051010168864/RJ](#) - DJ de 27/8/2008, pp. 132 e 133 - Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[início](#)

REDE GLOBO DE TELEVISÃO TEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR OFENSAS PROFERIDAS NO “*BIG BROTHER BRASIL*”

Sustentando que o diálogo veiculado entre os participantes do programa “Big Brother Brasil” teria ofendido a honra dos profissionais de Educação Física, o Conselho profissional que representa a categoria ajuizou ação, requerendo a condenação da Rede Globo de Televisão ao pagamento de indenização por danos morais.

No Juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo o magistrado alegado ilegitimidade da ré, aduzindo que a emissora não seria responsável pela exibição do programa, e, sim, a NET Serviços, que o transmite pelo regime de TV a cabo, pelo sistema “Pay Per View”.

Para a Relatora, não existe qualquer controvérsia nos autos quanto à titularidade da TV Globo dos direitos autorais de exibição do programa, além de ser a

única responsável pela sua produção. Sendo a ré detentora dos direitos autorais do programa, bem como sua produtora, só ficaria isenta da ação se provasse a cessão dos direitos de transmissão a outra empresa, coisa que não fez.

Ponderou, ainda, que as Organizações Globo são integradas pela TV Globo e outras empresas, dentre as quais o canal de TV a cabo, que exibiu o programa.

O recurso foi provido, diante dos argumentos expostos, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da demanda.

[APELAÇÃO CÍVEL 200451010070774/RJ](#) - DJ de 29/6/2009, p. 104 - Relatora: Juíza Federal
Convocada MARIA ALICE PAIM

OUTROS TRIBUNAIS

STF
início

I. Liberdade de associação.

1. Liberdade negativa de associação: sua existência, nos textos constitucionais anteriores, como corolário da liberdade positiva de associação e seu alcance e inteligência, na Constituição, quando se cuide de entidade destinada a viabilizar a gestão coletiva de arrecadação e distribuição de direitos autorais e conexos, cuja forma e organização se remeteram à lei.

2. Direitos autorais e conexos: sistema de gestão coletiva de arrecadação e distribuição por meio do ECAD (L 9610/98, art. 99), sem ofensa do art. 5º, XVII e XX, da Constituição, cuja aplicação, na esfera dos direitos autorais e conexos, hão de conciliar-se com o disposto no art. 5º, XXVIII, b, da própria Lei Fundamental.

3. Liberdade de associação: garantia constitucional de duvidosa extensão às pessoas jurídicas.

II. Ação direta de inconstitucionalidade: não a inviabiliza que à lei anterior, pré-constitucional, se pudesse atribuir a mesma incompatibilidade com a Constituição, se a lei nova, parcialmente questionada, expressamente a revogou por dispositivo não impugnado.

III. Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação de partido político não afetada

pela perda superveniente de sua representação parlamentar, quando já iniciado o julgamento.

ADI 2054/DF - Relator para acórdão: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Publicação: DJ de 17/10/2003, p. 13.

STJ
início

DIREITO AUTORAL. FOTÓGRAFO CONTRATADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROPRIEDADE IMATERIAL INALIENÁVEL DAS FOTOGRAFIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA PARA A PUBLICAÇÃO POR TERCEIROS. DESNECESSÁRIA A CESSÃO, CONTUDO, PARA A PUBLICAÇÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADOR.

I - A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não.

II - O empregador cessionário do direito patrimonial sobre a obra não pode transferi-lo a terceiro, mormente se o faz onerosamente, sem anuência do autor.

III - Pode, no entanto, utilizar a obra que integrou determinada matéria jornalística, para cuja ilustração incumbido o profissional fotógrafo, em outros produtos congêneres da mesma empresa.

IV - Recurso Especial provido.

REsp 1034103/RJ - Relator para acórdão: Ministro SIDNEI BENETI - Publicação: DJ de 21/9/2010.

TRF 1ª REGIÃO
início

DIREITO AUTORAL. INDENIZAÇÃO. CONCURSO PARA CONFECÇÃO DE OBRA ARTÍSTICA. PAINEL DECORATIVO. REPRODUÇÃO PARCIAL EM LOCALIDADES

NÃO PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. CONTRAFAÇÃO. DIREITOS MORAIS. INALIENABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE. LEI N. 9.610/98. MULTA DE VINTE VEZES O VALOR DA OBRA. INAPLICABILIDADE. QUANTO INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Considerou o juiz: a) "é evidente a similaridade, que salta aos olhos por meio do recurso exclusivo ao senso comum, entre o grafismo da obra-mural e a sinalização interna do PAF, que acompanha o estilo daquela, conferindo uma continuidade que chega a se levar à idéia de que tenha a sinalização sido produzida pelo mesmo artista"; b) "como a obra-mural persiste, e a contrafação já foi inibida e não permitiu à UFBA qualquer vantagem patrimonial, tenho que a indenização a ser paga não pode de modo algum ultrapassar o valor do prêmio recebido com a obra, de modo que arbitro a indenização em 20% (vinte por cento) do valor do prêmio efetivamente pago".

2. Não procede a alegação da Ré de que "a inspiração para a confecção da sinalização deveu-se a um 'site' localizado na 'internet', intitulado 'Colombiam rock art motifs', que pareceu ao grupo não destoar do mural", porquanto, as figuras mostradas à fl. 90 em nada se assemelham com a sinalização elaborada pela equipe de artes da UFBA (fls. 53-54, 79-83, 85-86 e 89), que, na verdade, reproduziu parte da obra desenvolvida pelo Autor.

3. Diz o art. 49 da Lei dos Direitos Autorais (n. 9.610/98): "Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (...) VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato".

4. O Contrato de Prestação de Serviço, firmado com a J-3 Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 117), diz que "o contratado executará o mural decorativo do Pavilhão de Aulas do Canela - UFBA..., objeto do Edital do Concurso Público nº 02/2002 de 26 de abril de 2002, parte integrante deste contrato".

5. O Edital 02/2002 se destinou "a fixar normas para a realização do Concurso Público

de Arte Plástica para a criação e execução de Mural decorativo, com as dimensões de 11,45m x 6,50m e área de 74,42 m², no Pavilhão de Aulas do Canela", de propriedade da UFBA.

6. Como se vê, o contrato não previu como modalidade de utilização a reprodução da obra do Autor, mesmo que em pequenas partes, em placas de sinalização para a circulação de pessoas em diversas dependências da UFBA.

7. A LDA ainda dispõe que: "Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; (...) III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; (...) VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; (...) § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. (...) Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção. Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado. Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis".

8. Apesar de o art. 109 da Lei n. 9.610/98 prever que "a execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago", os artigos relacionados não se aplicam ao presente caso, razão pela qual é incabível a imposição de tal multa.

9. A fixação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. Majoração do valor da indenização de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00, na data da sentença, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Apelação da Universidade Federal da Bahia - UFBA a que se nega provimento.

11. Recurso adesivo do Autor provido em parte, elevando-se o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da sentença.

TRF 3ª REGIÃO

início

PROCESSO PENAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. OFENSA A DIREITOS AUTORAIS DE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inquérito policial instaurado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, uma vez que policiais rodoviários, na BR 163, KM 611, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, abordaram o ônibus pertencente à "Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda", no interior do qual foram apreendidas, acondicionadas em mochilas sem identificação de propriedade, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em 185 (cento e oitenta e cinco) unidades de CD's e DVD's gravados, sem autorização, com cópias de obras artísticas, avaliados em R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), introduzidas no país desprovidas da regular documentação fiscal.

2. O Juízo Federal declinou de sua competência por entender que os fatos narrados no inquérito policial, em face do princípio da especialidade, consubstanciam o crime previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal (violação de direito autoral), de competência da Justiça Estadual.

3. A subsunção, em tese, dos fatos ao crime de violação de direito autoral previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal é inconteste e, neste tópico não se insurge o Ministério Público Federal, afirmando a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos apurados no inquérito policial, relativos à conduta de introduzir no país ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, do direito do artista intérprete ou executante ou o direito do produtor de fonograma.

4. De acordo com a Convenção de Berna, da qual o Brasil é signatário, a violação de direitos autorais de estrangeiros está contida na esfera de competência da Justiça Federal em processar e julgar e, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

5. Para consubstanciar a competência da Justiça Federal mister a adição de algum

elemento indiciário que demonstre a transnacionalidade delitiva. A apreensão em território nacional de CD's e DVD's de autores estrangeiros, por si só não atrai a competência da Justiça Federal.

6. Havendo ofensa apenas aos interesses particulares dos titulares dos direitos autorais, resta evidenciada a inexistência de qualquer prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas que ensejaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

7. Recurso a que se nega provimento.

RSE 200960070002267/MS - Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF -
Publicação: DJ de 25/2/2010, p. 265.

TRF 5ª REGIÃO

[início](#)

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. TRANSMISSÃO. TELEVISÃO EDUCATIVA.

I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXII, XXIII e XXIV assim como a Lei 9610/98, que estabelece as regras a respeito do direito autoral, asseguram aos autores o direito à proteção acerca da utilização, reprodução e transmissão de suas obras.

II - Encontra-se amparado legalmente o direito pleiteado pelo ECAD, não estando isenta a UFPE do pagar direitos autorais em razão de sua atividade sem finalidade lucrativa.

III - Quanto à redução de 50% no pagamento dos valores a serem pagos, o referido percentual encontra-se fixado na tabela de preços fornecida pelo próprio ECAD.

IV - Apelações improvidas.

AC 0012243-19.2006.4.05.8300 - Relator: Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI -
Publicação: DJ de 11/1/2010, p. 282.